



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.004 - AM (2012/0069787-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : JEFFERSON DE PAULA VIANA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON FERREIRA LISBOA
ADVOGADO : KELLVIN DO NASCIMENTO SOBRINHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. IRREVERSIBILIDADE E SATISFAÇÃO DA MEDIDA. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Considera-se genérica a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC consubstanciada na afirmação de que não foram analisados determinados dispositivos de Lei, uma vez que esta é incapaz de individualizar a omissão ocorrida no acórdão recorrido, bem como tornar clara sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos.

2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que, no caso dos autos, limitou-se o agravante a alegar que o Tribunal de origem foi omissivo quanto à análise dos dispositivos invocados, sem especificar em que consistiria a real ausência de pronunciamento e qual seria a relevância da tese suscitada apta a promover a alteração do julgado.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.004 - AM (2012/0069787-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : JEFFERSON DE PAULA VIANA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON FERREIRA LISBOA
ADVOGADO : KELLVIN DO NASCIMENTO SOBRINHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado (e-STJ, fl. 183):

"AGRAVOS REGIMENTAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO PROFERIDA EM COGNIÇÃO SUMÁRIA - NECESSIDADE DE CAUTELA - AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO PARA OS ORA AGRAVANTES - NECESSIDADE DE RETORNO AS FUNÇÕES ATÉ O JULGAMENTO MERITÓRIO - RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS - DECISÃO RECORRIDA MANTIDA NA INTEGRALIDADE

Em se de antecipação de tutela em Mandado de Segurança, a cognição é sumária, não podendo ser analisado mérito propriamente dito, face o caráter iníto lites da decisum;

Prudente é a decisão que em juízo sumário determina o retorno da parte as suas funções até o julgamento do mérito e a abstenção da Administração de proceder descontos quando do retorno das funções;

Não podem as partes em sede de agravo regimental buscar o julgamento do mérito recursal, sob pena de desvirtuamento do sistema processual.

Recursos conhecidos e improvidos;

Decisão mantida na integralidade."

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 265, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. IRREVERSIBILIDADE E SATISFAÇÃO DA MEDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO
ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."*

Em suas razões, o Estado sustenta que logrou demonstrar a omissão do Tribunal Estadual na análise da *quaestio* suscitada.

Assevera a necessidade do conhecimento de questões de ordem pública, sob pena de incorrer em violação do art. 535 do CPC.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.004 - AM (2012/0069787-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. IRREVERSIBILIDADE E SATISFAÇÃO DA MEDIDA. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Considera-se genérica a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC consubstanciada na afirmação de que não foram analisados determinados dispositivos de Lei, uma vez que esta é incapaz de individualizar a omissão ocorrida no acórdão recorrido, bem como tornar clara sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos.

2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que, no caso dos autos, limitou-se o agravante a alegar que o Tribunal de origem foi omissos quanto à análise dos dispositivos invocados, sem especificar em que consistiria a real ausência de pronunciamento e qual seria a relevância da tese suscitada apta a promover a alteração do julgado.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as argumentações do agravante.

Consoante outrora consignado, considera-se genérica a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, consubstanciada na afirmação de que não foram analisados determinados dispositivos de Lei, uma vez que esta é incapaz de individualizar a omissão ocorrida no acórdão recorrido, bem como, de tornar clara sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, inafastável a incidência da Súmula 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Quanto aos demais pontos, mantenho a decisão agravada em seus termos. Eis os termos do julgado:

"DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Da análise detida dos autos, observa-se ainda que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os arts. 1º da Lei 9.494/97, c/c o art. 1º, caput e 7º, III, § 2º, da Lei 12.016/2009, 128 e 460 do CPC e 1º, § 3º, da Lei 8.437/92. (julgamento ultra petita, vedação dada pelo art. 2º-B da Lei 9.494/97, impossibilidade de deferimento de liminar com cunho satisfativo).

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame das questões pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.'

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Esclareça-se, por fim, que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez, no caso dos autos, limitou-se o recorrente a alegar que o Tribunal de origem foi omissivo quanto à análise dos dispositivos invocados, sem especificar em que consistiria a real ausência de pronunciamento e qual seria a relevância da tese suscitada, apta a promover a alteração do julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. UFIR. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. TR A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. TR A TÍTULO DE JUROS DE MORA A PARTIR DE FEVEREIRO DE 1991. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E LANÇAMENTO DE TRIBUTOS REFLEXOS OU DECORRENTES. REFLEXOS DO LUCRO LÍQUIDO FIXADO NA FORMA DO ART. 6º DA LEI N. 6.468/77 NOS DEMAIS TRIBUTOS.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Ausência de demonstração do dissídio. Nas razões de recurso especial, a alegada divergência deverá ser demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ.

3. Quanto à violação aos artigos 620, do CPC, 108, 112, II, do CTN, 61 da Lei n. 9.430/96, entendo-os todos não prequestionados, pois a Corte de Origem não emitiu qualquer juízo a respeito dos textos desses artigos de lei. Incidência da Súmula n. 282/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'.

4. Também quanto à violação aos artigos 620, do CPC, 108, 112, II, do CTN, 61 da Lei n. 9.430/96, e art. 39, da Lei n. 9.250/95, a petição do recurso especial possui fundamentação deficiente. Nova incidência da Súmula n. 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

5. Não merece conhecimento o recurso pela alegação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação ao princípio da anterioridade quando da aplicação da UFIR (Lei n. 8.383/91, publicada no DOU de 31.12.1991) aos fatos geradores ocorridos no ano de 1992. Isto porque a discussão a respeito do conteúdo e alcance do art. 150, III, 'b', da CF/88 deve ser travada em sede própria, qual seja, o Supremo Tribunal Federal, via recurso extraordinário. Faltando competência a esta Casa para enfrentar o tema em sede de recurso especial.

(...)

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.'

(REsp 1.082.280/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18.12.2012, DJe de 5.2.2013.)

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. Inexiste contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. Embargos de Declaração rejeitados.'

(EDcl no AgRg no Ag 1345585/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/4/2011, DJe 25/4/2011.)

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, a afastar obscuridade, a eliminar contradição ou a sanar erro material existente no julgado e, excepcionalmente, a atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido, hipóteses que não se verificam na espécie.

2. Pretende a parte embargante, sob a alegação de que há omissão e contradição na decisão embargada, o rejulgamento da causa, o que não se afigura possível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O reconhecimento da ausência de violação ao art. 535, inciso II, do CPC concomitantemente à aplicação da Súmula 211/STJ não configura contradição, porquanto decorre da inaplicabilidade, nesta Corte, do chamado prequestionamento ficto. Precedentes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.'

(EDcl no AgRg no REsp 685.267/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/3/2011, DJe 16/3/2011.)"

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0069787-3

**AgRg no
REsp 1.318.004 / AM**

Números Origem: 20100026098 20100026098000100 20100026098000200 20100026098000300
20100026098000400 21572010 23022010

PAUTA: 21/03/2013

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : JEFFERSON DE PAULA VIANA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILSON FERREIRA LISBOA
ADVOGADO : KELLVIN DO NASCIMENTO SOBRINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : JEFFERSON DE PAULA VIANA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON FERREIRA LISBOA
ADVOGADO : KELLVIN DO NASCIMENTO SOBRINHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.